



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/mmd/pms/rmc/ala

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 8º, VIII, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST. A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não tem como propósito sua proteção pessoal, e sim favorecer a prática da representação sindical. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consagrada na Súmula 369, IV/TST, "*havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade*". No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho, em que pese ter registrado "*o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical*" e, que, com isso, "*não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do*



PROCESSO Nº TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

*TST", registrou que a Reclamada manteve "um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada". (g.n.) Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada que afirmou que, "na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...) que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados". (g.n.) Depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada e, portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o empregado dirigente sindical direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064**, em que é Recorrente **SUDARIO GOMES DE MEDEIROS** e é Recorrida **ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À
LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1° da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para declarar válida a rescisão contratual do Reclamante - dirigente sindical -, e julgar improcedentes os pedidos contidos na presente reclamação.



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe. Indica, para tanto, violação ao art. 8º, VIII, da CF; e art. 543, § 3º da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação ao art. 8º, VIII, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.
ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST**

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

Estabilidade provisória. Dirigente sindical.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que declarou nula a dispensa sem justa causa do autor, por entender que ele, eleito dirigente sindical, era detentor de estabilidade provisória e determinou sua reintegração ao emprego, com o consequente pagamento dos salários e demais vantagens salariais do período de afastamento, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal.

Analiso.

Na inicial o reclamante alegou que sua dispensa, ocorrida em 17.07.2017, foi nula tendo em vista que foi eleito dirigente sindical do



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração da Madeira e da Lenha de Dionísio, para mandato no período 2017/2020.

O autor era detentor de estabilidade provisória, nos termos dos arts. 8º, VIII, da CR/88 e 543, § 3º, da CLT, vez que tomou posse na condição de dirigente sindical, no cargo de vice-presidente, no dia 24.01.2017, cujo término do mandato ocorreria, portanto, em 23.01.2020, conforme ata de posse anexada às fls. 20/22.

Na contestação, a reclamada sustentou que encerrou sua atividade operacional, inexistindo qualquer atividade produtiva e, por corolário, qualquer faturamento, em razão da redução do nível da atividade econômica, após o ano de 2015.

No presente caso, a prova dos autos comprovou as alegações da reclamada.

Declarou o autor em depoimento pessoal que *"a reclamada produzia carvão; que deixou de produzir há cerca de 1 ano e pouco; que o depoente iniciou na carvoaria, passou para a pesquisa, depois para vigia e por último está na ronda de formiga; que Marcos Raimundo, Antônio Machado, Jetson de Souza e José Marcos eram vigilantes motorizados; que só foram contratados pela terceirizadas os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância; que o depoente trabalhava na guarita; que as 4 pessoas acima citadas foram contratadas; que sabe que o Marcos é dirigente sindical; que não sabe dizer se o Marcos renunciou à estabilidade para ser contratado"*.

A preposta afirmou **"que na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; que a empresa já plantou eucalipto; que existe a floresta plantada, mas não sabe a extensão; que o trabalho do vigia envolve o monitoramento da área plantada; que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados; que não sabe se a reclamada ofereceu outra vaga de emprego ao reclamante, mas houve oferta para outros vigias"**.

Já a testemunha José Maria Lalau, ouvido a rogo do reclamante, disse que *"a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017; a empresa não tem mais faturamento depois que encerrou a produção de carvão; os desligamentos de funcionários da reclamada têm*



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

*acontecido há uns 2 ou 3 anos, por questões econômicas do país; **atualmente os empregados remanescentes fazem apenas manutenção florestal; as atividades de vigias foram extintas, pois foram terceirizadas; a empresa terceirizada contratou 5 vigias que eram dos quadros da reclamada, inclusive dois desses contratados eram dirigentes sindicais; um desses dirigentes renunciou sua estabilidade sindical;** um dos funcionários dirigente sindical era de Dionísio, enquanto o outro era de São Pedro dos Ferros; o depoente não presenciou a reclamada oferecer cargo para o autor, nem pela empresa terceirizada".*

A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal (combate à formiga e roçada).

Da mesma forma, ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o "Relatório Mensal - Julho de 2017" (fls. 265/272), no qual há comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal (fl. 307).

A estabilidade provisória no emprego do dirigente sindical não é uma garantia pessoal, mas da categoria, e visa assegurar autonomia e independência do representante no desempenho de suas atividades, de modo que, havendo encerramento da atividade empresarial, não há justificativa para a sua manutenção.

Conforme a Súmula nº 369, item IV, do TST, uma vez encerradas as atividades empresariais, a garantia sob comento não subsiste. Confira-se:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

[...]



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade".

No caso presente, não se há falar em ofensa à garantia prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, já que essa não mais tinha razão de ser, a teor do mencionado verbete sumulado.

O fato de a reclamada ter mantido um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada, não é suficiente para justificar a manutenção da garantia provisória de emprego, já que a área operacional encontra-se desativada.

Ressalto que, ainda que o autor tenha afirmado que exercia efetivamente a função de vigia ao final do contrato de trabalho, ele também afirmou que só foram contratados pela terceirizada os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância, não havendo qualquer prova nos autos de que ele preenchia tais requisitos.

Ademais, na ata da reunião ocorrida perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do MTE/MG, mediadora da questão controvertida nestes autos, ratificaram-se as informações de que houve extinção das atividades empresariais da reclamada, com desligamento em massa dos empregados. Os serviços de vigilância foram terceirizados, tendo sido registrado "que a empresa contratada preferencialmente contrataria os trabalhadores dispensados e que um dos dirigentes já estaria registrado nesta prestadora. A representação sindical argumentou que para os serviços de vigilância na prestadora são exigidas habilitações e grau de escolaridade que não eram exigências da contratação direta e que os trabalhadores dispensados em sua maioria não possuem (fl. 108).

Comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical e, conseqüentemente, tendo sido dispensados os respectivos empregados, não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST.

Dou provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a ação.



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Por corolário, fica prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. (g.n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não tem como propósito sua proteção pessoal, e sim favorecer a prática da representação sindical.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consagrada na Súmula 369, IV/TST, *"havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade"*.

No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho, em que pese ter considerado como comprovado *"o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical"* e, que, com isso, *"não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST"*, registrou que a Reclamada manteve "um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada". (g.n.)

Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada que afirmou que, "na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...) que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados". (g.n.)

Assim, depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada. Existem, inclusive, empregados com contrato de trabalho em vigor.



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o empregado dirigente sindical direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 369, IV, AMBAS DO TST. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. O TRT consignou que a Reclamada não encerrou todas as atividades na base territorial relativa à prestação de serviços do Reclamante. Sendo assim, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o Reclamante (dirigente sindical) direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST. Dessa forma, não há como esta Corte Superior adotar entendimento em sentido oposto ao formulado sem revolver o conjunto probatório constante dos autos, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 90-02.2014.5.15.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL. I - O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que "não houve extinção da empresa, mas a transferência de endereço para uma estrutura interna, montada na casa do preposto, com empregados ainda vinculados". II - Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 369, IV, do TST, não subsiste a estabilidade do dirigente sindical apenas na hipótese de efetiva extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 144000-14.2009.5.04.0561, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTERRUPTÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. Discute-se na hipótese, a estabilidade provisória do dirigente sindical, em hipótese de encerramento, ainda que temporário, da atividade empresarial. A estabilidade do dirigente sindical, prevista no § 3º do artigo 544 da CLT, tem por escopo proteger não apenas a relação de emprego do trabalhador ocupante de cargo eletivo sindical, mas por meio desta proteção, garantir o livre exercício do mandato, podendo assim atuar na defesa dos direitos dos demais trabalhadores, não apenas aqueles empregados da mesma empresa, mas de toda a categoria abrangida pela entidade sindical. Desse modo, de acordo com a interpretação jurisprudencial dada ao tema, na forma do item IV da Súmula nº 369 do TST, somente é possível afastar os efeitos da mencionada garantia, mediante a hipótese de "extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato" . Portanto, o verbete sumular não trata de situações de suspensão, paralização temporária ou outras que não sejam a total extinção da atividade, até mesmo porque o direito protegido, conforme já visto, visa resguardar não apenas o direito do empregado ocupante de cargo diretivo sindical, mas sim de toda a categoria por ele representada. Na hipótese em análise, é incontroverso que o reclamante iniciou a prestação de serviços em 17/6/2006. Em 29/12/2008 a reclamada foi notificada acerca da candidatura do reclamante para concorrer às eleições do sindicato da categoria, a qual ocorreu em 13/2/2009, tendo o reclamante sido eleito. Em 30/10/2008 foi rescindido o contrato de trabalho do reclamante, com projeção do aviso prévio para 30/1/2009, sob o argumento da interrupção das atividades empresariais. Importante destacar que o risco da atividade econômica deve ser arcado exclusivamente pelo empregador (artigo 2º, § 2º, da CLT), não sendo possível transferi-lo aos trabalhadores e tampouco a toda a categoria que depende de sua representação sindical livre e atuante. **Diante disso, a mera paralização não integral e apenas temporária das atividades empresariais não pode afastar o direito à estabilidade provisória do dirigente sindical. Ainda, conforme se observa no acórdão recorrido, não houve a "extinção da atividade empresarial" na forma exigida pelo item IV da Súmula nº 369 do TST, tendo em vista que foram mantidos "alguns postos de trabalho (portaria, vigilância, manutenção e administração)". Em situações análogas, esta Corte superior já se posicionou no sentido de que, em havendo a manutenção de algum setor ou postos de trabalho dentro da base territorial do sindicato, deve ser mantida a estabilidade do dirigente sindical, o qual pode ser reaproveitado dentro do setor remanescente na empresa.** Recurso de revista conhecido e provido .(RR: 1554007520095160016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)



PROCESSO Nº TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. FECHAMENTO PARCIAL DE ESTABELECIMENTO . SÚMULA 339, II, DO TST. No caso dos autos, não se configura a causa de cessação do direito à estabilidade prevista na Súmula 339, II, desta Corte, pois não houve a extinção completa do estabelecimento empresarial, justificando-se, portanto, que o empregado eleito para cargo de direção da CIPA continue no desempenho das atribuições que lhe são cabíveis, por subsistir a necessidade de prevenção de acidentes no local de trabalho. Recurso de Revista não conhecido (RR: 2053001020065150097 205300-10.2006.5.15.0097, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2013, 6ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. Ficou consignado pelo Regional que a reclamada continuou com um mínimo de atividades e com outros quatro trabalhadores. Nessa seara, entendeu aquela Corte Trabalhista por deferir ao reclamante o pagamento de salários e demais consectários legais, em decorrência da estabilidade provisória, por ser o agravado membro da CIPA. Em consequência, não se cogita de afronta ao artigo 165 da CLT ou mesmo de contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST. Ademais, ao caso vertente, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR: 1008698620165010541, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 8º, VIII, da CF.

II) MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 8º, VIII, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual, com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal a ser apurado em liquidação de sentença, observados os



PROCESSO Nº TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

limites da inicial. Mantêm-se as determinações da sentença quanto às anotações da CTPS e multa diária.

Presentes os requisitos da Súmula 219 do TST - o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional (fl. 54-pdf) -, cabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I/TST.

Honorários advocatícios que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação, na forma do OJ 348 da SBDI-1/TST

Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, VIII, da CF; III) no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os limites da inicial. Mantêm-se as determinações da sentença quanto às anotações da CTPS e multa diária. Honorários advocatícios que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação, na forma do OJ 348 da SBDI-1/TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100403554A8EE2EC61.